



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 9.851  
(23/10/2013)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 914-50.2013.6.02.0000, CLASSE 22**  
**IMPETRANTE** : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : KATHYANE JANINE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
**RELATOR** : DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa:**

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RESOLUÇÃO. FIXAÇÃO DE NORMAS E CALENDÁRIO. ATO EXECUTÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISCUSSÃO DE DELIBERAÇÃO HAVIDA EM DECISÃO JUDICIAL. VIA TRANSVERSA. RECURSO PRÓPRIO JÁ MANEJADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DE PLANO, SEM EXAME DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO (CPC, ART. 267, INCISO VI; LEI 12.016/2009, ARTS. 5º, 6º, §5º).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do mandado de segurança, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2013.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

José Alberto Barbosa dos Santos e Kathyane Janine Medeiros impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Resolução TRE/AL nº 15.448/2013, que teria fixado data e estabelecido normas acerca do pleito suplementar no município de Palestina.

Segundo os impetrantes, a decisão apontada como ilegal adveio sem que fossem julgados os Embargos Declaratórios, com pedido de efeito modificativo, interpostos em face do Acórdão TRE/AL nº 9.821, de 25 de setembro de 2013, exarado nos autos do Recurso Eleitoral nº 221-67.2012.6.02.0011, que manteve o indeferimento do registro de candidatura realizado em primeiro grau.

Entendem pertinente o presente *mandamus* ao argumento de que, para a realização de novo pleito, esta Corte deveria aguardar o julgamento do registro de candidatura pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando da apreciação do recurso especial a ser interposto após o julgamento dos aclaratórios, acima citados.

Asseveram que o pleito constitui direito líquido certo, com amparo no comando da Resolução TSE nº 23.372/2011, segundo o qual a realização de pleito suplementar demandaria a nulidade de mais de 50% dos votos e a manutenção do indeferimento do pedido de registro pelo TSE.

Nessa linha, argumentam que a plausibilidade do direito invocado estaria devidamente demonstrada.

Adiante, aduzem que, acaso não concedido o pleito liminar, tornar-se-ia ineficaz a concessão da segurança, tendo em vista que o processo eleitoral já estaria iniciado, com o pleito designado para o próximo 1º de dezembro.

Em parecer oral, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança.

**É o Relatório.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

De início, esclareço que esta Casa está dotada de competência para analisar o presente *mandamus*. Digo isto porque os impetrantes manejam a presente medida com o objetivo de afastar deliberação colegiada deste Tribunal, no que pertine à matéria administrativa. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *in verbis*:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

[...] VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

(Lei Complementar nº 35/1990)

Como relatado, pretendem os impetrantes desconstituir decisão administrativa deste Tribunal que fixou data para a eleição suplementar no município de Palestina, além das normas disciplinadoras do procedimento (Resolução TRE/AL nº 15.448/2013).

Entretanto, encontro diversos óbices que impedem tal análise através da via estreita do mandado de segurança. Explico.

Primeiro, a referida resolução constituiu ato executório de decisão judicial prévia, qual seja, o Acórdão TRE/AL nº 9.821 que, além de manter o indeferimento do registro de candidatura da impetrante, determinou a realização de novo pleito. Vejamos o que ficou consignado ao final do referido aresto:

Por fim, considerando que, em face do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa, o indeferimento do registro de candidatura de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Kathiane Janine Medeiros impossibilita a sua diplomação e a do candidato José Alberto Barbosa dos Santos, que se elegeu prefeito no último pleito municipal de Palestina, bem como considerando que a chapa obteve mais da metade dos votos no aludido pleito e que tais votos são nulos, **VOTO no sentido de se determinar que sejam realizadas novas eleições naquele município, por força do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.**

Desta forma, o remédio heroico ora manejado, a pretexto de desconstituir deliberação administrativa, pretende discutir comando da decisão judicial, pelo qual outros são os meios admissíveis.

Ademais, não procede o argumento de que não há recurso próprio para discutir o dispositivo da decisão. Na verdade, a parte já manejou o recurso que entendia cabível, qual seja, os embargos de declaração em face do acórdão antes citado. Estes, porque interpostos com pedido de efeito modificativo, aguardam a realização dos seus trâmites para julgamento.

Não bastando o manejo do recurso, os impetrantes pretendem suspender o pleito suplementar através do presente mandado de segurança, o que indica a sua utilização como sucedâneo recursal, o que não é possível. No sentido, transcrevo os julgados abaixo relacionados:

**MANDADO DE SEGURANÇA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO.** O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante.

(TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 129545, Acórdão de 28/08/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 1/3/2013, Página 41 )



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LIMINAR CONCEDIDA. REVOGADA.**

1. O mandado de segurança não é meio processual adequado para discussão de questões incidentes em processo cujo julgamento ainda não foi concluído nas instâncias ordinárias. Eventual inconformismo quanto ao que vier a ser decidido deve ser examinado na seara recursal própria.

2. Nos termos da Súmula nº 267/STF, descabe utilizar o mandamus como substitutivo do recurso cabível.

3. Mandado de Segurança extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Liminar revogada.

(TSE, Mandado de Segurança nº 35232, Acórdão de 02/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/09/2012, Página 5-6 )

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ATO QUE DESAFIA RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIÁVEL O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267 DO COLENDO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. WRIT INDEFERIDO. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. "O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro)." (ARMS nº 538/CE, Acórdão de 03/08/09, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01/09/09)

2. Não se admite o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, salvo diante de decisões teratológicas e/ou de prejuízo irreparável cabalmente demonstrado, situações que não se verificam na hipótese dos autos.

3. Incabível a utilização do writ of mandamus como substituto do recurso próprio, previsto em lei.

4. Possibilidade de interposição do recurso inominado previsto no art. 265 do Código Eleitoral.

5. Agravo regimental desprovido.

(TRE/AL, AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANCA nº 42692012, Acórdão nº 8634 de 23/05/2012, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/05/2012, Página 03 )

Assim sendo, é patente a ausência de interesse processual dos impetrantes, em virtude da inadequação da via eleita, razão pela qual impõe-se o seu **NÃO CONHECIMENTO** (CPC, art. 267, inciso VI; Lei 12.016/2009, art. 10, caput; art. 10, § 5º).

É como voto.

Em 23 de outubro de 2013

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 914-50.2013.6.02.0000**

**Prot. 19.283/2013**

**ORIGEM: PALESTINA - AL**

**JULGADO EM: 23/10/2013 (SESSÃO Nº 79/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO  
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA  
IMPETRANTE(S) : KATHYANE JANINE MEDEIROS  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO  
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA  
IMPETRADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente mandamus, por incabível, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.851, de 23.10.2013). Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de outubro de 2013.

**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto